



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Csc/7

Processo nº : 13805.007745/98-18  
Recurso nº : 138215  
Matéria : IRPJ – EX.: 1993  
Recorrente : DE RANIERI S/A - TORÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS  
Recorrida : 5ª TURMA DA DRJ/SÃO PAULO I /SP  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004.  
Acórdão nº : 107-07.789

IRRF.ANTECIPAÇÕES - EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS AO TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO - PLEITO À COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE CONSTITUÍDO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR – IMPROCEDÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE - OCORRÊNCIA. O direito creditório havido por retenção na fonte superior ao tributo devido ou na existência de base negativa decorre, no regime de tributação pelo lucro real anual, do ajuste do lucro líquido ou do prejuízo fiscal do ano-calendário, mormente em que se verifica uma soma algébrica em favor do contribuinte. O pleito à restituição ou à compensação tributária que desse confronto decorra ultima-se após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE RANIERI S/A - TORÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007745/98-18  
Acórdão nº : 107-07.789

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located to the right of the text block.



Processo nº : 13805.007745/98-18  
Acórdão nº : 107-07.789  
  
Recurso nº : 138215  
Recorrente : DE RANIERI S/A - TORÇÃO DE FIBRAS TEXTEIS

## RELATÓRIO

### I – IDENTIFICAÇÃO.

DE RANIERI S/A - TORÇÃO DE FIBRAS TEXTEIS, empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ/SÃO PAULO I /SP, que indeferira as suas razões iniciais.

### II – ACUSAÇÃO.

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição (fl. 01) de valores recolhidos no ano-calendário de 1992, a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF, tendo em vista a existência de saldo negativo de imposto sobre renda da pessoa jurídica – IRPJ, apurado pelo sujeito passivo nos dois semestres do referido ano-calendário.

O supracitado pleito foi cumulado com o pedido de compensação com débito próprio de IRPJ (fl. 02), constituído em auto de infração e objeto do processo administrativo n.º 13805.007473/95-77.

### III. DESPACHO DECISÓRIO DA DERAT - DIORT DA DRF/SÃO PAULO I/SP.

A autoridade administrativa, às fls. 15 a 17, não tomou conhecimento do pedido de restituição, protocolizado em 24/06/1998, sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, conforme



Processo nº : 13805.007745/98-18  
Acórdão nº : 107-07.789

o disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN e Ato Declaratório SRF n.º 96/1999.

#### IV – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada do Despacho Decisório em 10.01.03 ( AR de fls. 20 – verso ), apresentou a sua defesa em 07.02.2003, conforme fls. 22/46, alegando em síntese:

que o prazo para contagem do período decadencial em exame somente se inicia no ano seguinte ao da entrega da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, o que, no presente caso, ocorreu no mês de abril de 1998, e, assim sendo, se considerado um prazo decadencial de cinco anos, a decadência só ocorreria em 31/12/1998.

Que, não obstante isso, a jurisprudência, tanto administrativa, quanto judicial, solidificou-se no sentido de que a decadência em pauta só ocorre depois de ultrapassado o período previsto para a homologação do lançamento por parte do fisco, e, que, por conseguinte, o termo final do prazo disponível para que o contribuinte pleiteie a restituição do indébito ocorre tão-somente depois de transcorridos dez anos contados a partir da ocorrência do fato gerador de tributo.

#### V– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 50/57, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 3.685, de 07 de julho de 2003, e assim sintetizada em sua ementa:



Processo nº : 13805.007745/98-18  
Acórdão nº : 107-07.789

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano - calendário: 1992*

*Ementa: IRPF. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida*

#### VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 02.10.2001, por via postal (AR de fls. 51 ), apresentou o seu feito recursal em 30.10.2001 (fls. 67/71).

#### VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular, escorando-se em suas digressões acerca da matéria do processo matriz, ou principal.

É O RELATÓRIO



Processo nº : 13805.007745/98-18  
Acórdão nº : 107-07.789

## VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois estribado no inciso I do artigo 34 inciso do Decreto nº 70.235/72, com as alterações emanadas da Lei nº 8.748/93.

De acordo com as fls. 01 a 03, o pleito à compensação ingressado na Repartição Fazendária em 24.06.1998, quedara-se curvo ao limite exato do montante retido na fonte ( por antecipações ) e constante de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992 – Exercício Financeiro de 1993 - , conforme quadro 15, linhas 27 e 28, com as verbas devidas decorrentes de auto de infração ( Processo nº 13805.007473/95-77).

Alega a insurgente que reconhece o débito remanescente apontado na ação fiscal, não obstante argüir direitos creditórios referentes às restituições cujos pedidos se processaram dentro das próprias declarações de IRPJ do ano-calendário de 1992, exercício financeiro de 1993, não obstante petição formulada em junho de 1998.

Relator: é consabido que a restituição ou a compensação dos tributos e contribuições sociais na órbita federal deve exigir das Delegacias da Receita Federal, desde o momento de sua implementação - seja em função de petição ao ente tributante, quanto de sua autorização pelo Poder Judiciário, ou até mesmo pela via de julgamento administrativo -, a conferência do grau de certeza e, principalmente, de liquidez dos montantes fiscais requeridos.

A recorrente argüi a improcedência da eleição do marco inicial consubstanciado no inciso I, dos arts. 165 e 168 do Estatuto Tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007745/98-18  
Acórdão nº : 107-07.789

O argumento da recorrente extravasa o âmbito jurídico-tributário e se aprisiona, estritamente, nos compartimentos administrativos, mormente os que abrigam os sistemas informatizados do ente tributante. Nada mais.

No ano-calendário sob destaque não mais existia o princípio da restituição automática, fato que, quando vigente essa sistemática, implicava devolução do montante apontado no ente acessório pelo órgão tributante, condicionado, ulteriormente, à conferência do grau de certeza e, principalmente, de liquidez dos montantes fiscais requeridos como já se explicitara.

Portanto a certeza do valor a ser restituído ou a compensar passara a depender de todos os requisitos legais aplicáveis à espécie, de modo a infundir certeza sobre a sua existência. Dessarte, a origem presa que está à obrigação ou ao direito reclamado. A Liquidez, ao valor fixo e determinado argüido. Esses, enfim, são os vetores que passaram a se sobrelevar em petições e acolhimentos de igual jaez. Aliás alinha-se ao que fora expressado o posicionamento do art. 34 do Parecer CGR/93 que, *in totum*, se transcreve:

***34. Para ter direito à compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico-fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou a contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que ao rt. 170 do C.T.N. exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo. ( O negrito não consta do original ).***

Para tanto, os pleitos administrativos devem se conformar às leis regentes e, notadamente, aos atos normativos expedidos pelo ente tributante, máxime por submissão aos art. 2.º e §§, art. 12, § 7.º do art. 14, art. 16 e art. 17 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 197, com as alterações



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007745/98-18  
Acórdão nº : 107-07.789

introduzidas pelo art. 1.º e § 3.º da Instrução Normativa SRF n.º 37, de 29 de abril de 1997, e demais artigos da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997.

Por outro lado, no que não for oposto aos atos normativos regentes à época do pleito, impõe-se a observância das prescrições da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002 ( DOU de 31.12.2002) que, em seu art. 49 alterara o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, bem assim o Ato Normativo logo a seguir explicitado. *Verbis:*

*Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”*

Posteriormente, fora editada a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 (DOU de 01.10 ), a qual revogara todas as anteriores, melhor detalhando o diploma legal antes transcrito, destacando-se o seu art. 21. *Verbis:*

*Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007745/98-18  
Acórdão nº : 107-07.789

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".*

*§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

Nesses autos se pleiteia, entretanto, é certo, a compensação de tributo retido a maior e devidamente declarado com as exigências de ofício constantes do Processo Administrativo a que se aludira. Entretanto, a busca motivadora do pedido – dessa feita exercida em 24.06.1998 – é o aproveitamento de um latente direito creditório advindo de parcelas a restituir constantes de declaração de rendimentos do exercício que nomina, frise-se, sem quaisquer graus de certeza e liquidez da verba dita creditória, reitera-se. E mais: até mesmo a declaração acostada, por cópia, não permite ao relator detectar a data de sua entrega e até mesmo a sua autenticidade.

Ademais, não há garantia de que tais direitos, se existentes, já não foram hauridos, posteriormente, pela postulante.

Por outro lado, o recolhimento a maior por retenção na fonte - quando confrontado com o resultado fiscal do ano-calendário -, já era do amplo domínio do peticionário ao término do ano de 1997, pois em 31.12.1997 em ocorrendo o fato gerador do imposto, a soma algébrica possibilitaria, com todas as luzes, desnudar o seu direito creditório. Nesse momento, surgia o direito que reclamara tempos depois, tangido que fora, pela inércia. E, aquele valor retido o fora por decorrência do exercício de suas próprias atividades e contrapartidas financeiras, fatos que não exclui ou que minora a sua responsabilidade quanto ao recolhimento em montante maior perpetrado pela fonte retentora, consoante o regramento reitor vigente. *In verbis* o art. 66, da Lei nº 8.383/91:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007745/98-18  
Acórdão nº : 107-07.789

*condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir*

*( O destaque não consta do original ).*

Similarmente a Instrução Normativa do SRF, reiterado pela já citada IN-SRF nº 21/97, assim se posiciona:

*Art. 9º Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.*

Conformado à lei, os recolhimentos, a ninguém se escusará de cumpri-la, alegando não conhecê-la ( art. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

É propecta a jurisprudência dessa Câmara quanto à matéria. Extraio apenas duas das inúmeras ementas que permeiam as referidas decisões colegiadas:

*Recurso Voluntário nº 136766 – 7ª Câmara*

*Data da Sessão: 30/01/2004*

*Relator: Natanael Martins*

*Ementa: IRPJ e CSLL - EXERCÍCIO 1996 – ANO-CALENDÁRIO 1995 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO - Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 168, I, c/c artigo 165, I, ambos do CTN, tem-se que, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período-base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição.*



Processo nº : 13805.007745/98-18  
Acórdão nº : 107-07.789

*Recurso Voluntário nº 133296 - 7ª Câmara*

*Data da Sessão: 05/11/2003*

*Relator: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz*

*Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO –  
CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO  
ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou  
compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5  
(cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da  
forma em que se exterioriza o indébito.*

Em sendo a prescrição a perda do direito de ação ( cobrança ) do crédito tributário, por decurso de prazo, que é de cinco anos contados a partir do lançamento ( valores expressos na declaração de rendimentos ), e considerando-se que os recolhimentos se operaram no ano-calendário de 1992, o direito a salvo do prazo prescricional para se pleitear a restituição findara-se em 31.12.1997. A solução não-suscitada e que poderia acudir, parcialmente, a litigante, está no *caput* do art. 165, quando a repartição - portanto antes de prévio protesto do sujeito passivo -, confirmara o pagamento a maior. Ocorre que, mesmo na hipótese vertente, o dia a *quem* conspira contra o desiderato da requerente.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto decide-se por se denegar o pleito à restituição interposta.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA